

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Altere-se o inciso I do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, para a seguinte redação:

“I – a partir de 1º de janeiro de 2024, os seguintes dispositivos do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

- a) o § 5º; e**
- b) o inciso I do § 6º; e”**

JUSTIFICAÇÃO

As alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 15 da Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23), revogam o § 5º e o inciso I do § 6º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (MP 2.158-35/01).

O § 5º do art. 24 da MP 2.158-35/01 estabelece a metodologia de apuração da base de cálculo do imposto de renda aplicável à hipótese de alienação, liquidação ou resgate de bens, direitos ou aplicações financeiras adquiridos por residente no País com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira. Referida metodologia consiste na apuração *em dólares* da diferença positiva entre o valor da alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição. Nessa sistemática, a conversão dos valores para reais ocorre apenas após a referida subtração.

Por sua vez, o inciso I do § 6º estabelece a não incidência do imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente.

Embora o § 5º disponha sobre a base de cálculo e o inciso I do § 6º preveja uma isenção expressa, certo é que ambas as disposições revogadas contêm normas benéficas ao contribuinte, uma vez que afastam a incidência do imposto sobre a variação cambial positiva da moeda estrangeira. Portanto, referidas revogações representam aumento dos tributos incidentes nas hipóteses de que tratam, sobretudo tendo em vista que, desde a publicação da MP 2.158-35/01,



as principais moedas internacionais (como o dólar) se valorizaram significativamente em relação ao real.

Portanto, as revogações em questão se sujeitam à regra constitucional de anterioridade anual prevista no art. 150, III, “b”, e § 1º, da Constituição e, assim, somente devem entrar em vigor no exercício financeiro seguinte àquele da publicação da MP 2.158-35/01. Do contrário, referidas revogações deverão ser objeto de contestação judicial por parte dos contribuintes, o que acarretará insegurança jurídica e poderá comprometer a eficácia da MP 1171/23.

Sala das Comissões, de maio de 2023.



Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

